# COMUNICAÇÃO INTERNA

Saltinho - SC, 22 de abril de 2019.

De: **DEONIR LUIZ FERRONATTO- PREFEITO MUNICIPAL**

# Para: SILVANA GARGHETTI - ASSESSORA JURÍDICA

Sra. Assessora Jurídica:

Tendo em vista a necessidade de contratação de *Show artístico com Trio da Terra.*

Tendo em vista que os eventos realizados em nosso Município têm um público fiel e que todos os anos vêm se modernizando e alcançando novos públicos, como nossa festa de Aniversário da Cidade, noite Gospel, e Festival da Canção (Canta Saltinho) já se espera um número grandioso de público, por já ser tradição eventos na cidade alcançar grandes sucessos.

Tendo em vista que o show referido é de renome Regional, reconhecido pelo público e pela crítica; e,

Tendo em vista que a Banda Trio da Terra, dispõe de agenda disponível na data prevista a realização do show no Aniversário da Cidade, carta em anexo.

Considerando: a suficiência orçamentária para contratação, a cotação de preços de outros artistas.

Solicitamos, que V. Sª apreciando, os documentos anexos e as circunstâncias da contratação, emita parecer/justificativa, sobre a possibilidade de contratação direta dos referidos artistas, com inexigibilidade de licitação.

Solicitamos ainda, que havendo possibilidade de contratação, V. Sª. elabore o respectivo contrato.

Atenciosamente.

**DEONIR LUIZ FERRONATTO**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

# De: SILVANA GARGHETTI

 ASSESSORA JURÍDICA

Para: **DEONIR LUIZ FERRONATTO**

PREFEITO MUNICIPAL

**Ref.:** Contratação de *show* artístico com a *Banda Trio da Terra*

**DADOS DO FORNECEDOR:**

ODAIR EVANDRO GERHARDT MEI

**CNPJ:** 11.769.807/0001-00

**Endereço:** Rua Teresinha Beltrame, sn

**CIDADE:** Campo Ere - SC

**CEP:** 89980-000

**Data do *show*:**

*Show com Banda Trio de Terra e animação do Festival Municipal da Canção –* **Canta Saltinho - dia 15/06/2019 - Horário: 21:00**

**Sr. Prefeito:**

A contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante inexigibilidade está prevista no inciso III, artigo 25, da lei nº8666/93 e alterações posteriores. Assim, o Município assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes. A atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas e nisto cabe realização de concurso. Mas casos em que a necessidade municipal relaciona-se com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode-se configurar-se inviabilidade de competição, para fins do artigo 25, da lei nº8666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmero particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um entre os diversos sujeitos aptos a executar e satisfatoriamente o contrato visado pela Administração. Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mais propriamente dito economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.

O Festival Municipal da Canção ( Canta Saltinho)– é um evento que já estão sendo muito esperado e divulgado, tendo em vista que tal evento já se tornou rotineiro em Saltinho e que já foi realizado em outros anos no salão comunitário onde será realizado este ano, e terá atrações como: apresentação de duplas sertanejas, gospel, popular e gauchesca, apresentações culturais, apresentações musicais, atrações que fazem parte inseparável do calendário de eventos da nossa Cidade e, por conseguinte incorporando-se a cultura local. É sabido que as tradições e culturas precisam ser a qualquer custo protegidas, vez que até mesmo as normas que tratam da incorporação, fusão, cisão ou desmembramento dos Municípios dispõe que a unidade cultural jamais deve ser atingida ou desmembrada.

Assim, a realização de tal evento é mesmo uma obrigação deste Município, vez que estes tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal festa.

Além disso, o referido evento muito mais do que fonte de lazer, será fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município, onde tal evento convergem centenas de pessoas oriundas das cidades vizinhas e de outros lugares longínquos, o que tem sido extremamente importante na divulgação do Município, da sua aptidão para o turismo e seu potencial econômico.

Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe se tornem mais um atrativo para investidores, turistas e munícipes.

O *show* artístico, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação do show supracitado.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

## 1.0 - DO OBJETO

O objeto da presente justificativa é a contratação de showartístico musical com *a Banda Trio da Terra,*  **no dia 15/06/2019**, a partir das 21:00 horas, por ocasião das festividades do 24º Aniversário do Município de Saltinho.

## 2.0 - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor total a ser pago pelo show, conforme Carta Proposta da empresa ODAIR EVANDRO GERHARDT - MEIem anexo, é de **R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais),** a ser pago em parcela única a ser pago ao final do Show.

Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração possíveis *shows* com os contratados. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual.

Contudo, o preço nos pareceu razoável, levando em conta o valor dos **cachês** pagos a outros artistas, que geralmente são muito superiores.

## 3.0 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verificamos em documento anexo a comprovação de suficiência orçamentária para contratação do objeto deste contrato, conforme exige a lei, a saber:

0102.2007. 3.3.90.00.00.00 – Apoio as Atividade Culturais do Município - Outros Serviços de Pessoa Jurídica.

## 4.0 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Faz parte integrante desta justificativa a minuta de contrato, conforme solicitado, a Carta Proposta das empresas e os documentos de habilitação da empresa.

Ficará a cargo do Município providenciar toda a segurança para o espetáculo, além de todos alvarás e licenças que se fizerem necessárias, o que é perfeitamente normal.

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de **parecer favorável à inexigibilidade de licitação** para a contratação do objeto que move este expediente.

Assim, remetemos nossa justificativa a Vossa Senhoria, para que se proceda a ratificação e ordene sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se tome as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

Saltinho - SC, 17 de abril de 2019.

SILVANA GARGHETTI

ASSESSORA JURÍDICA

# PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação de Show Artístico com a Banda Trio da Terra

Inexigibilidade de Processo Licitatório – Contratação Direta do Artista.

Consagração popular Regional – Possibilidade – Valor Razoável.

Interessado: Prefeitura Municipal de Saltinho/Gabinete do Prefeito Municipal.

1. **RELATÓRIO.**

Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer técnico-jurídico do Ilustre Senhor Prefeito do Município de Saltinho, concernente a contratação de Show Artístico para a realização do Aniversário da Emancipação Politica do Município de Saltinho, o que é objeto desse parecer. Em apertada síntese este é o relatório.

1. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Passo a priori fundamentar e a posteriori a opinar.

Pois bem, a contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal.

[Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1. Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção *(exceptiones sunt strictissimoe interpretationis)*. Na prática: licitar *sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.*

Entretanto, a [Carta Magna](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por i**nexigíveis**, dispensadas ou dispensáveis.

Nesse passo, enceta-se que a pretensão requestada pelo Prefeito postulante carece de uma dilação pormenorizada, pois seu pleito encontra sustentáculo na contratação de shows artísticos que a *priori* difere das demais formas de contratação.

Ora, a Banda Trio da Terra, que se encontra em fase de ascensão regional, farão a animação do festival da canção e após animarão o baile, para tanto apresentaram propostas cujo valor global não excede a R$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais) para realização dos referidos shows, sendo que as demais bandas consultadas apresentaram propostas bem superiores. O que levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é uma proposta muito vantajosa.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o

contrato”.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º [8.666/](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifamos)

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, nos ensina que, fine:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”. (texto original sem grifo)

Ainda vejamos o que nos traz Marçal Justen Filho, ao discorrer acerca da situação pondera, *in verbis*:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer.

Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o suspeito apresenta virtudes o desempenho de sua arte.” (texto original sem grifo)

Ainda leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu Compêndio “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª Ed. p. 725:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

* **que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional**;

* que seja **feita diretamente** ou mediante empresário exclusivo;

## - que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Por conseguinte, fazendo às devidas ponderações as informações aviadas a este órgão de consultoria jurídica têm pra mim, que a inexigibilidade de processo licitatório, *in casu*, não se mostra ilícito.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de – frise-se – ***possíveis*** artistas?

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“*casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração*”

## 2.2. REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º [8.666/](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)1993

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. [25,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310393/artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310331/inciso-iii-do-artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da [L](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93) e Contratos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

1. Que o serviço seja de um artista profissional;
2. Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
3. Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

### 2.2.1. DO ARTISTA PROFISSIONAL

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726 (grifos nossos).

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública**.**”

A Lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Continua o professor**:**

“O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”

### 2.2.2. CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO OU DIRETAMENTE

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. [25,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310393/artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) inciso [III,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310331/inciso-iii-do-artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da Lei [8.666/](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Neste último caso, deve-se observar a regra geral da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, conforme prevê o art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11319897/artigo-2-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da Lei nº [8.666/](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)93, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.

### 2.2.3. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. [26,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310225/artigo-26-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) [parágrafo único,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310182/par%C3%A1grafo-1-artigo-26-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310081/inciso-iii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-26-da-lei-n-8666-de-01-de-junho-de-1993) da Lei nº [8.666/](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93)93 9, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

Em que pese à atividade artística consistir em emanação direta da personalidade, é óbvio que isso não impede eventual comparação entre performances artísticas.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, **salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação**. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Note-se ainda que este último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Apenas para reflexão colaciono caso de inexigibilidade de licitação pelo Supremo Tribunal

Federal, litteris:

Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou denúncia (Inquérito 2482) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto a eventual crime de dispensa de licitação fora das hipóteses exigidas por lei (artigo 89 da Lei 8.666/93) na contratação de bandas de música pela prefeitura de Nova Lima (MG), nas comemorações do carnaval de 2002. A denúncia foi oferecida contra Vítor Penido de Barros, Paulo Roberto de Carvalho e Jean Carlo Seabra Pedrosa, à época prefeito, diretor e secretário de Esportes e Lazer do Município de Nova Lima (MG), respectivamente. Consta do processo que os denunciados, no exercício de suas respectivas funções, realizaram a contratação de oito bandas musicais para as festividades do carnaval de Nova Lima, realizadas no período de 1º de fevereiro de 2002 a 12 fevereiro de 2002, na modalidade inexigibilidade de licitação, “fora das hipóteses previstas em lei e sem proceder ao necessário procedimento administrativo previsto no artigo 26 da Lei 8.666”.

1. **RAZÃO DA ESCOLHA**

Tendo em vista o conhecimento da Banda por membros da comunidade e pela população local, que se manifestaram verbalmente pela contratação em função da qualidade, além do preço que a mesma vem praticando na região, esta Entidade, entende que está contratação atende aos anseios da comunidade e a disponibilidade financeira desta Municipalidade.

## 4. CONCLUSÃO

A contratação deve respeitar os seguintes parâmetros e os autos devem conter os documentos capazes de evidenciar que:

1. O artista deve ser profissional e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho;
2. A contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, e neste último caso conforme dispõe o Acórdão colacionado no item 2.2.2. do presente Parecer;
3. Seja o artista consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Ademais, quanto aos de habilitação devem ser juntados os documentos relativos à comprovação de adimplência com a Seguridade Social e Declaração de Cumprimento do Disposto no art. [7º,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) [XXXIII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10725715/inciso-xxxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal.](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)

Sendo sanados os apontamentos elencados no Parecer, sou favorável à contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. [25,](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310393/artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11310331/inciso-iii-do-artigo-25-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da [Lei de Licitações](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93) e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência. Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho (2010, p. 358-360):

“quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação.”

O processo em seu atual estágio deve ser instruído da seguinte maneira:

1. - Autorização do ordenador de despesa;
2. - Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
3. - Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
4. - Emissão da nota de empenho respectiva;

1. - Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Saltinho-SC, 28 de Abril de 2019.

Silvana Garghetti

Assessora Jurídica Municipal

CONTRATO Nº 0XX/2019 CONTRATO DE PROMOÇÃO ARTÍSTICA QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SALTINHO E DO OUTRO A EMPRESA

**XXXXXXXXXXXXXX.**

 **O** **Município de Saltinho** - Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Álvaro Costa, 545, Centro, Saltinho - SC, inscrito no CNPJ nº. 01.612.844/0001-56, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **DEONIR LUIZ FERRONATTO**, portador da cédula de identidade RG XXXX, devidamente inscrito no CPF/MF sob o Nº. XXXX, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **XXXXXX**, CNPJ: XXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXX, na cidade de XXXXX - XX, neste ato representado pelo Srº XXXXXXX, XXXXXX, portador do RG. Nº. XXX SSP/XX e CPF Nº XXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXXX, na cidade de XXXXX, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, resolvem celebrar entre si o presente Contrato de promoção artística, regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações e pelo disposto nas cláusulas seguintes:

### 1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.1 - O presente contrato tem por objeto a contratação de showartístico musical com a **XXXXXXXXX nos dias xxxxxxxx**, a partir das xxxx hs, por ocasião das festividades do XXXº Aniversário do Município de Saltinho.

### 2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1 - A contratação objeto deste contrato origina-se de processo de inexigibilidade de licitação sob o nº 001/2019, fulcrado no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, com ratificação publicada no XXX no dia XX/XX/XXXX e no Jornal Sul Brasil XX/XX/XXXX.

### 3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1 - O Show será realizado da seguinte forma: **XXXXXX dia xxxxxxx** às xxxxx hs, no município de Saltinho – SC, por ocasião das festividades do xxº Aniversário do Município de Saltinho.

**4.0 - CLÁUSULA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO QUE SE SUJEITAM AS PARTES E RESOLVERÁ OS CASOS OMISSOS.**

4.1 - As partes declaram sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações, legislação posterior e cláusulas deste Contrato.

4.2 - Aplica-se subsidiariamente a este Contrato as disposições do Código Civil e outras normas que tratem especificamente do objeto deste instrumento.

### 5.0 - CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - O valor total do objeto deste contrato é de **R$ XXXX** **(XXXXXXX**). Sendo a primeira parcela de R$ XXXXX (XXXXXXX), a ser pago até o dia XX/XX/XXXX e o restante dia XX/XX/XXXX.

5.2 - O pagamento será efetuado em duas parcelas, sendo 20 % (vinte por cento) na assinatura do contrato e o restante com 02 horas antes da apresentação do show.

5.3 - O valor deste contrato não será reajustado, nem modificado, em hipótese alguma.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Os valores elencados no item 5.1 da clausula quinta serão restituídos integralmente em caso de não execução do objeto do contrato, garantindo assim o não prejuízo ao erário publico.

6.0 - CLÁUSULA SEXTA – DAS DESPESAS EXTRA-VALOR

6.1 - Além do valor deste contrato a CONTRATANTE não arcará com nenhuma despesa extra.

**7.0 - CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

7.1 - As despesas decorrentes deste contrato serão pagas com recursos próprios da CONTRATANTE e serão empenhadas na dotação orçamentária:

02.060.00.13.392.8050.2047.33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**8.0 - CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO**

## CONTRATADO

8.1 - Realizar o show na data e hora marcada, tal qual estipulada na Cláusula Primeira;

8.2 - Não substituir, em hipótese alguma, os artistas ora contratados, estando todos os presentes; 8.3 - Responsabilizar pela ausência dos artistas ou pela impossibilidade de realização do evento em qualquer situação, salvo em caso fortuito ou força maior perfeitamente justificável.

8.4 - Receber os valores como disposto na Cláusula 5.0

8.5 - Disponibilizar o som, palco, iluminação, carregadores, assistentes e demais equipamentos e aparelhos que for necessária para a apresentação do show.

8.6 - Arcar com as despesas de alimentação, estadia, transporte, frete, impostos e demais custos que forem necessários para o cumprimento do objeto deste contrato.

8.7 - Apresentar, em conjunto com a nota fiscais/faturas relativas a cada uma das etapas, a cópia autenticada dos comprovantes dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais referentes à execução do presente contrato relativos à Seguridade Social, referentes ao mês anterior, conforme art. 71 da Lei nº. 8.666/93.

### 9.0 - CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

9.1 - Prestar a CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à realização do show.

9.2 - Receber o objeto deste contrato.

9.3 - Providenciar todas as licenças, alvarás e autorizações que se fizerem necessárias para realização do espetáculo.

9.4 - Providenciar todo o aparato de segurança que possa garantir a integridade física dos artistas desde a sua chegada na cidade até a sua saída.

### 10.0 - CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

**10.1** - Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.666/93, fica estipulado o percentual de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto desta inexigibilidade, até o limite de **10% (dez por cento)** do valor empenhado.

**10.2 -** Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 87 da Lei n. 8.666/93:

1. - Advertência;
2. - Multa de **10% (dez por cento**) do valor do contrato**,**
3. - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a **2 (dois)** anos e,
4. - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

### 11.0 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação de no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

11.2 - Constituem motivos para rescisão sem indenização:

11.3 - o descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato;

11.4 - a subcontratação total ou parcial do seu objeto;

11.5 - o comprometimento reiterado de falta na sua execução;

11.6 - a decretação de falência ou insolvência civil;

11.7 - a dissolução da sociedade ou falecimento de todos os sócios;

11.8 - razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, devidamente justificada pela máxima autoridade da Administração e exarada no processo administrativo a que se refere o Contrato;

11.9 - ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada impeditiva da execução do contrato.

11.10 - É direito da Administração, em caso de rescisão administrativa, usar das prerrogativas do art. 77 da Lei 8.666/93.

**12.0 - CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRAZO**

12.1 - O presente Contrato terá vigência de 30 dias, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

## 13 - CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

13.1 - A fiscalização da execução dos serviços será exercida pelo fiscal de contrato XXXXXXXXXXX, de acordo com a portaria municipal n.º xxxxxx.

### 14.0 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro da Comarca Saltinho para dirimir questões oriundas deste Contrato não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que outro seja.

E por estarem assim justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Saltinho – SC, XX de XXX de 2019.

 **XXXXXXXXXXXXXX**

Prefeito Municipal

## XXXXXXXXXXX

Contratado

Testemunhas:

Assinatura:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Assinatura:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome: Nome:

CPF: CPF:

**XXXXXXXXXXXX**

Assessor Jurídico

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2019**

# RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal, Sr. DEONIR LUIZ FERRONATTO, tendo em vista a justificativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fulcrada no inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93, com a empresa **ODAIR EVANDRO GERHARD**, onde ficou acertado o cachê de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para apresentação do show no dia 15/06/2019 por ocasião da realização do xxº Aniversário do Município de Saltinho, resolve RATIFICAR a justificativa apresentada, autorizar a contratação e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Saltinho - SC, 22 de abril de 2019.

## DEONIR LUIZ FERRONATTO

Prefeito Municipal